SENTENÇA

Processo Digital n°: **0001645-26.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: Antonio Nicolau de Abreu Xixaro
Requerido: TELEFONICA BRASIL S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que mantinha linha telefônica cujo número foi alterado após a mudança de sua titularidade da Telefônica para a Vivo.

Alegou ainda que depois disso a linha deixou de funcionar e mesmo assim fez o pagamento de algumas faturas para evitar maiores problemas.

Como continuou recebendo faturas sem utilizar a linha, não obstante inúmeros pedidos para a rescisão do contrato, almeja à declaração dela e da inexistência de débitos derivados do mesmo.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente a permanência da linha em aberto e muito menos a existência de débitos inerentes a ela.

A alegação de que o autor solicitou simplesmente a suspensão da mesma não está respaldada em dados concretos, não se prestando a comprová-la de maneira suficiente o documento de fl. 11, unilateralmente confeccionado.

Seria de rigor que a ré ao menos amealhasse a gravação em que tal solicitação teria supostamente ocorrido, mas ela não o fez.

Outrossim, ela não impugnou a realização dos pedidos de cancelamento elencados pelo autor a fl. 01, além de não se manifestar sobre os vários protocolos feitos nesse sentido.

Já quanto à existência de débitos dessa linha, a ré de igual modo não comprovou a utilização que lhes desse causa (o que reforça o interesse do autor na rescisão do contrato) e, como se não bastasse, acabou por promover o cancelamento dessas possíveis dívidas (fl. 11, último parágrafo).

Nesse contexto, e à míngua de elemento concreto que firmasse conclusão diversa, conclui-se que o acolhimento da pretensão deduzida é solução mais consentânea com os dados apresentados, declarando-se a rescisão do contrato entre as partes e a inexistência dos débitos inerentes à linha aludida.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes, bem como a inexistência de débitos atinentes à linha (16) 3374-1659.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 20 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA